



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Ofício SGP nº. 240/2012

Apucarana, 05 de abril de 2012.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei nº. 66/2012, por meio do qual, estamos solicitando autorização Legislativa, para concedermos sobre a regulamentação do inciso III do § 8º. do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, cria a Câmara de Conciliação de Precatórios e estabelece providências.

Solicitamos ainda, seja observado o que dispõe o parágrafo 1º do Artigo 31, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ALCIDES RAMOS JUNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

Vida Sim - Drogas Não
Denúncias ou Sugestões para a Segurança Pública
Ligue para 0800-643-1161

Câmara Municipal de Apucarana
ESTADO DO PARANÁ
Recebido em 12/4/12

Câmara Municipal de Apucarana
ESTADO DO PARANÁ
Encaminhando para leitura no dia 12/4/12





CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO

Em atenção ao que nos foi requisitado pela Comissão de Finanças e Orçamentos desta Casa de Leis, passamos a análise jurídica do Projeto de Lei n.º 66/2012, de Autoria do Executivo Municipal, que o autoriza a celebrar acordos diretos para pagamentos de precatórios, alimentícios e comuns, da Administração Direta e Indireta.

Analizando o projeto de lei em questão, entendemos pela sua legalidade, uma vez que a matéria tratada no presente projeto tem sua competência garantida, não afrontando dispositivos constitucionais no seu mérito.

Aprovando o presente projeto, esta Casa de Leis autorizará o Município a acordar, em valores não superiores a 50% do valor atualizado do precatório, o pagamento de dívidas municipais constituídas judiciais ou extra judiciais, tratando-se um "fardo" que a grande maioria dos municípios brasileiros carregam em sua estrutura.

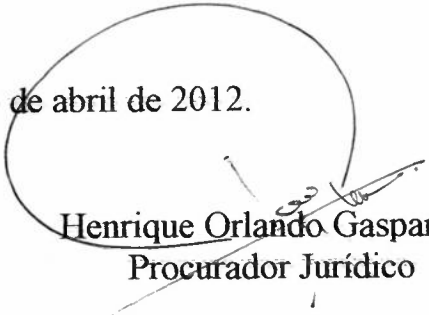
Ressalta-se que com o acordo no pagamento de precatórios em valores menores, é possível ao Executivo Municipal uma economia considerável ao erário.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica entende pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de lei 66/2012, opinando pela livre tramitação do projeto.

É o parecer, à ulteriores considerações.

Apucarana, 23 de abril de 2012.


Anivaldo Rodrigues da Silva Filho
Procurador Jurídico


Henrique Orlando Gasparotti
Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO

Em atenção ao que nos foi requisitado pela Comissão de Finanças e Orçamentos desta Casa de Leis, passamos a análise jurídica do Projeto de Lei n.º 66/2012, de Autoria do Executivo Municipal, que o autoriza a celebrar acordos diretos para pagamentos de precatórios, alimentícios e comuns, da Administração Direta e Indireta. Os Ilustres Assessores Dr. Anivaldo Rodrigues da Silva Filho e Dr. Henrique Orlando Gasparotti emitiram parecer pela livre tramitação do projeto, conforme se vê pelo incluso documentos, do qual ousamos, data máxima vênua, em discordar.

Sob nossa ótica, o projeto merece ser reavaliado pelo Executivo Municipal, ou ainda e eventualmente, emendado por esta Casa de Leis, isto porque não há definição de quantos serão os membros que comporão a Comissão de Conciliação.

O Artigo 3º do presente projeto faz menção de que a CCP “será composta por representantes da Procuradoria do Município e Secretaria da Fazenda”, não especificando qual o número total e quantos membros de cada órgão a comporão.

Tem-se ainda que, tratando-se de “Comissão” esta deve seguir o princípio da paridade, devendo indicar algum representante do “contribuinte/credor” do precatório, sugerindo-se a indicação ao menos um membro pelo Conselho dos Contribuintes. Outra questão que nos causa estranheza é a possibilidade de realização de acordo “direto com o credor” sem a assistência de seu advogado (parágrafo 4º do artigo 4º), situação que pode deixar o contribuinte/credor indefeso, devendo ser sempre obrigatória a presença e anuência de seu defensor nos eventuais acordos, até mesmo pela ausência de *jus postulandi*.

Por último devemos analisar ainda as confrontações com disposição de lei municipal que autoriza o pagamento integral de pequenos valores à credores de precatórios. Assim disposto nosso pensamento, somos pelo retorno do projeto à Origem para análise das questões aqui apontadas.

É o parecer, à ulteriores considerações.
Apucarana, 2 de maio de 2012.

PETRONIO CARDOSO
Assessor Jurídico